



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR N.º 045, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 009, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MERCEDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

### LEI

**Art. 1º** A Lei Complementar n.º 009, de 20 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 145.....

I – pelo Chefe do Poder Executivo, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo em comissão ou função;

.....  
Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso II do *caput* deste artigo, quando o Secretário Municipal ou autoridade equivalente tiver servido como testemunha ou informante ou, ainda, quando for o alvo da ação disciplinar, as penalidades serão aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo, que poderá, em despacho, delegar a atribuição ao Secretário de Planejamento, Administração e Finanças.” (NR)

“Art. 146.....

.....  
§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

.....  
§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr do dia em que cessar a interrupção.” (NR)

“Art. 149.....

I - através de sindicância, como condição de imposição de pena ou como condição preliminar à instauração de processo administrativo, na última hipótese, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos III a VI, do artigo 133 desta Lei;

II - por meio de processo administrativo disciplinar, sem preliminar, quando a falta enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.” (NR)



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

“Art. 150.....

§ 2º Não poderão participar da comissão de sindicância ou de inquérito quem:

IV - denunciou o fato que originou a sindicância ou o processo administrativo disciplinar;

V - for cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.” (NR)

“Art. 156. A Sindicância será instaurada pelo Chefe de Poder Executivo, mediante portaria, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo disciplinar.” (NR)

“Art. 158. A sindicância deverá ser iniciada dentro de 3 (três) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, e será concluída no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º A não observância desses prazos não acarretará nulidade do procedimento, importando, porém, em responsabilidade administrativa dos membros da comissão.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.” (NR)

“Art. 162. A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a partir da data do recebimento do relatório.

§ 1º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.” (NR)

“Art. 166. O processo administrativo disciplinar será instaurada pelo Chefe de Poder Executivo, mediante portaria.” (NR)

“Art. 168. O processo administrativo disciplinar deverá ser iniciado dentro de 3 (três) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, e deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando, porém, em responsabilidade administrativa dos membros da comissão.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.” (NR)

“Art. 171.....

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.” (NR)

“Art. 172.....



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

.....  
§ 3º A reinquirição das testemunhas pelo procurador do acusado, ou pelo próprio acusado caso não tenha procurador constituído, será realizada diretamente, podendo o presidente da comissão indeferir as perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

§ 4º O depoimento poderá ser integralmente gravado em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos julgadores, dispensada a redução a termo." (NR)

"Art. 173.....  
.....

§ 3º Após proceder ao interrogatório, o presidente da comissão indagará do procurador do acusado, ou do próprio acusado caso não tenha procurador constituído, se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante." (NR)

"Art. 175.....  
.....

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação ou por quem for designado para tal providência." (NR)

"Art. 177.....  
.....

§ 2º Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará um servidor estável para atuar como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado." (NR)

"Art. 180.....  
.....

§ 2º Se a penalidade prevista for a de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão ou função, o julgamento caberá ao Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo." (NR)

"Art. 193. A comissão revisora terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando, porém, em responsabilidade administrativa dos membros da comissão.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas." (NR)

"Art. 195.....


§ 1º Antes do julgamento, poderá a autoridade determinar a realização de diligências, com a interrupção do prazo fixado no "caput" deste artigo, que começará a correr pelo seu início, quando concluídas as diligências.

§ 2º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo." (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados os arts. 165, *caput* e parágrafo único, e 167, *caput* e §§ 1º à 3º, ambos da Lei Complementar n.º 009, de 20 de novembro de 2008.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se imediatamente às sindicâncias e processos administrativos disciplinares eventualmente em curso.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 12 de dezembro de 2018.

  
Cleci M. R. Loffi  
PREFEITA

- PUBLICADO -	
DATA.	<u>14 / 12 / 18</u>
ÓRGÃO:	<u>O Presente</u>
PÁGINA.	<u>46</u>
Nº EDIÇÃO:	<u>4573</u>

- PUBLICADO -	
DATA.	<u>14 / 12 / 18</u>
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
<a href="http://www.mercedes.pr.gov.br">www.mercedes.pr.gov.br</a>	
EDIÇÃO:	<u>1681</u>